



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

SHANALLY ELIAS MARQUES

O POPULISMO JUDICIAL NO STF COMO FENÔMENO
TRANSGRESSOR AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO

SOUSA - PB
2011

SHANALLY ELIAS MARQUES

O POPULISMO JUDICIAL NO STF COMO FENÔMENO
TRANSGRESSOR AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

SOUSA - PB
2011



M357p

Marques, Shanally Elias

O populismo judicial no STF como fenômeno transgressor ao princípio da razoável duração ao processo. / Shanally Elias Marques. - Sousa- PB: [s.n], 2011.

51 f.

Orientador: Prof. Esp. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Princípios constitucionais. 2. Isonomia - Princípio. 3. Supremo Tribunal Federal – função política. 4. Populismo Judicial. 5. Princípio da Razoável Duração do Processo. I. Andrade, Guerrison Araújo Pereira de. II. Título.

CDU: 342.56(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

Shanally Elias Marques

O POPULISMO JUDICIAL NO STF COMO FENÔMENO TRANSGRESSOR AO
PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de especialista.

Aprovado em maio de 2011

BANCA EXAMINADORA:

Esp. GUERRISON PEREIRA ANDRADE
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa/PB
Maio de 2011

Dedico este trabalho àquela que me apóia e sempre se reveste de forças para me ajudar em tudo o que preciso: minha melhor amiga, minha irmãzinha caçula, minha alegria: Shayonara.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos aqueles que sempre estão ao meu lado, compartilhando de minhas alegrias e vitórias e me amparando nas derrotas:

Meus pais, por representarem o amor mais sincero do mundo;

Minhas irmãs, por serem as maiores e melhores companheiras e cúmplices;

Meu noivo, por todo amor dedicado;

Meus amigos, por transformarem tudo em alegria.

Epígrafe

“A injustiça, senhores, desanima o trabalho, a honestidade, o bem; cresta em flor os espíritos dos mocos, semeia no coração das gerações que vêm nascendo a semente da podridão, habitua os homens a não acreditar senão na estrela, na fortuna, no acaso, na loteria da sorte, promove a desonestidade, promove a venalidade [...] promove a relaxação, insufla a cortesia, a baixeza, sob todas as suas formas” (Rui Barbosa).

RESUMO

O processo, de um modo geral, é norteado por princípios que possuem base constitucional e, pela doutrina neoconstitucionalista foram erigidos a categoria de garantias fundamentais, devendo ser respeitados e aplicados diretamente pelos operadores do direito com a finalidade de promover a convivência pacífica entre os indivíduos e o bem estar social. No Brasil foi incumbida ao Supremo Tribunal Federal a função de zelar pela Constituição, bem como fazer com que os seus dispositivos sejam respeitados e devidamente aplicados. A essa função atribuiu-se o nome “função política” do Supremo Tribunal Federal, atribuída ao Supremo, principalmente em decorrência de sua neutralidade e por ser dado às causas das minorias, aplicando o Direito e fazendo prevalecer o que a Constituição determina com dignidade e justiça. Contudo alguns episódios lamentáveis vêm figurando na história da referida Corte, nos quais o subjetivismo e pessoalidade dos ministros têm demonstrado uma tendência exibicionista por parte deles, encerrando atitudes carregadas de cunho populista, uma vez que decisões têm sido tomadas na tentativa de atender a clamores públicos, e caráter político, de modo que vem se deflagrando tanto o chamado populismo judicial quanto a politização do judiciário. Tais condutas dos ministros violam tanto os princípios constitucionais norteadores do processo quanto a própria doutrina apregoada pelo STF, fugindo, portanto, de sua função institucional precípua que é resguardar a Constituição Federal, e dando viés a uma crise institucional diante das posturas de seus membros. A metodologia empregada no presente trabalho foi a da pesquisa bibliográfica, e utilizou-se o método exegético jurídico, com a interpretação de dispositivos legais e doutrinários, objetivando-se a analisar a atuação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, e a forma como essa tendência populista tem influenciado no julgamento dos processos.

Palavras-chave: **Princípios constitucionais. Supremo Tribunal Federal. Função Política. Populismo Judicial.**

ABSTRACT

The process, generally, is guided by principles that have constitutional basis, and were erected by the doctrine neoconstitutionalism the category of fundamental guarantees, should be respected and applied directly by law operators in order to promote peaceful coexistence among individuals and social welfare. In Brazil has been entrusted to the Supreme Court the task of ensuring the Constitution, and to make their devices are respected and properly applied. The assigned this function is called "political function" of the Supreme Court, assigned to the Supreme, mainly due to its neutrality and being given to the causes of minorities, applying the law and giving precedence determines what the Constitution with dignity and fairness. But some are figuring regrettable episodes in the history of this Court, in which subjectivity and personhood of ministers have shown a tendency on their part exhibitionist, ending full of populist attitudes, once decisions have been made in an attempt to answer the public outcry, and political character, so much has been triggering the so-called judicial populism as the politicization of the judiciary. Such conduct violates both the ministers' constitutional principles guiding the process and the very doctrine preached by the STF, running away, so its function is to safeguard institutional precept that the Federal Constitution, and giving a bias in face of crisis institutional attitudes of its members. The methodology used in this study was to search bibliographic, and used the exegetical method of legal, the interpretation of legal and doctrinal, aiming to analyze the performance of the ministers the Supreme Court, and how this has influenced the populist trial processes.

Keywords: Constitutional principles. Supreme Court. Policy function. Judicial Populism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PROCESSO.....	11
1.1 Considerações gerais.....	11
1.2 Princípio do Devido Processo Legal.....	12
1.3 Princípio da Isonomia.....	13
1.4 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	14
1.5 Princípio do Juiz Natural.....	15
1.6 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.....	16
1.7 Princípio da Publicidade.....	17
1.8 Princípio da Motivação das Decisões.....	18
1.9 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.....	19
1.10 Princípio da Proibição de Prova Ilícita.....	20
1.11 Princípio da Razoável Duração do Processo.....	21
2 DA FUNÇÃO POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	23
2.1 Função política.....	23
2.1.1 Conceitos e Características.....	23
2.2 A função política dos Tribunais Constitucionais.....	27
2.3 Função Política do Supremo Tribunal Federal.....	29
2.3.1 Histórico do Supremo Tribunal Federal.....	29
2.4 A Suprema Corte e sua função política.....	34
3 POPULISMO JUDICIAL.....	36
3.1 Tendência exibicionista do Supremo Tribunal Federal.....	36
3.2 Caso Joaquim Barbosa x Gilmar Mendes.....	39
3.3 Falta de espaço para reflexão.....	41
3.4 Violação a Princípios Constitucionais.....	43
3.5 Inobservância ao Princípio da Razoável Duração do Processo.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, vez por outra surge na mídia de forma enfática, seja por um julgamento polêmico, um caso controvertido ou simplesmente pela atuação dos ministros que o integram.

O presente trabalho destina-se a estudar e analisar a atuação dos ministros da Suprema Corte diante das questões fundamentais que são submetidas ao julgamento daquele Tribunal, e de que maneira a transmissão televisiva de tais julgamentos pode influenciar em seus comportamentos bem como na reflexão de cada um acerca de cada situação, ocasionando, muitas vezes, violação à princípios constitucionais.

Para tanto, o estudo será dividido em três partes. Em um primeiro momento, será feita a análise dos princípios constitucionais que norteiam o processo de um modo geral e são tidos, de acordo com a doutrina neoconstitucionalista, como verdadeiras garantias fundamentais, devendo ser aplicados como direitos, que são, a cada um dos cidadãos.

Em um segundo momento, o trabalho estudará o histórico bem como a composição do Supremo Tribunal Federal e a função desempenhada por este. A parte histórica de tal estudo se encontra dividida em fases, acompanhando a evolução histórica do quadro político brasileiro desde a proclamação da República até os dias atuais.

Ainda nesse contexto, far-se-á a abordagem da função política desempenhada pelo Pretório Excelso, identificando os seus aspectos, com o objetivo de garantir o bem estar da sociedade e a preservação do Estado.

Em um terceiro momento, o estudo se destinará a analisar a atuação do Supremo propriamente dita, sobretudo diante do televisionamento das sessões, e de qual maneira tal transmissão pode influenciar no comportamento dos ministros, acarretando numa tendência exibicionista, populista e politizada do Supremo Tribunal Federal através de seus membros. Percebendo-se que diante de tal conduta, os Ministros acabam por violarem alguns preceitos constitucionais, dentre eles, o princípio da razoável duração do processo.

Neste último capítulo procura-se dar ênfase ao fenômeno do populismo judicial e as consequências que o mesmo gera, diante dos julgamentos feitos pela Corte Suprema, como a violação ao princípio processual da razoável duração do processo. Tal conduta ocorre em virtude de que, os responsáveis pelas decisões, visando dar uma solução ou uma resposta rápida à sociedade, acaba por proferir decisões que acabam por afrontar os preceitos constitucionais.

De igual modo, faz-se necessário ressaltar a forte influência que a mídia exerce sobre

os julgamentos do Supremo Tribunal Federal. A título de exemplificação de tal influência, será utilizada a discussão protagonizada pelos ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, em abril de 2009, enfatizando o subjetivismo trazido à pauta de julgamentos por tais ministros, e à sujeição a falibilidade humana ao qual todos estão fadados.

Utilizando-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, através da leitura da Constituição Federal, de doutrinas, informativos e notícias do meio midiático, bem como o método exegético – jurídico, com a interpretação de dispositivos legais e doutrinários relacionados ao tema, o presente trabalho se destina a analisar a atuação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo este o principal objetivo do feito.

Como objetivos específicos, este trabalho se propõe a estudar os princípios norteadores do processo enquanto garantias constitucionais; Analisar a função desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a maneira como vem sendo exercida; Ponderar a influência trazida pela transmissão televisionada dos julgamentos e de que maneira pode prejudicar a qualidade das decisões; e perceber os reflexos positivos e negativos da atuação do Supremo na sociedade.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PROCESSO

O primeiro capítulo traz as nuances gerais sobre princípios, detalhando-se mais especificadamente sobre cada um deles que rege o princípio, destacando a sua importância e relevância no ordenamento jurídico e no desenvolvimento do próprio processo.

1.1 Considerações gerais

Antes de se ater a uma análise detalhada acerca de cada princípio que norteia o Direito Processual de um modo geral, e em especial, o Direito Processual Civil, é necessário que se faça uma digressão, ainda que breve, sobre o que são princípios e qual sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Diversas são as conceituações a respeito do vocábulo ora em comento, Celso Antônio Bandeira de Mello (1981,p.30), buscando definir o que seriam princípios, assim expôs:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes de todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Deste modo, percebe-se a essencialidade dos princípios para o Direito Brasileiro. No que concerne ao Direito Processual, pode-se dizer que os princípios adquiriram maior relevância a partir das inovações trazidas pelo Constitucionalismo advindo do pós Segunda Guerra Mundial, vez que a partir deste momento histórico os processualistas se deram conta da necessidade de se estudar o processo a luz da Constituição.

Os avanços no estudo da processualística deram-se de maneira tal, que os institutos processuais passaram a ser vistos não apenas à luz da Constituição, mas também, e principalmente, sob a óptica de normas constitucionais que prescrevem direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto diversos dispositivos de natureza processual, portanto é inevitável não estudar o processo e tudo aquilo que lhe diz respeito, se não sob uma perspectiva constitucional.

Utiliza-se a terminologia “garantias” ou “princípios” para se referir às normas constitucionais relativas à direitos fundamentais, portanto encarando os princípios constitucionais processuais como verdadeiros garantidores de direitos fundamentais processuais, terá o magistrado que, na utilização e aplicação de tais princípios, dar-lhes as

vezes de norma, conferindo-lhes máxima eficácia e evitando impor-lhes qualquer obstáculo.

Dentre o rol dos princípios processuais trazidos pela Constituição Federal estão: o princípio do devido processo legal; da isonomia; do contraditório e ampla defesa; do Juiz natural; da Inafastabilidade da Jurisdição; da Publicidade; da motivação das decisões; do duplo grau de jurisdição; e, por fim, da proibição de prova ilícito. Institutos sobre os quais, far-se-á análise logo a seguir.

1.2 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal enquanto direito fundamental, está previsto expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LIV, com a seguinte redação:

Art. 5º *omissis*

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Denota-se a relevância de tal princípio que alguns autores chegam mesmo a afirmar que todos os demais que norteiam o processo são dele decorrentes, a exemplo do que afirma Nelson Nery Júnior(2006.p.32):

Bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do “*due process of law*” para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie.

A garantia fundamental a um processo devido visa assegurar ao cidadão o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, bem como o desenvolvimento do processo de forma justa e razoável de modo a satisfazer a pretensão objetivada. Sendo assim, o devido processo legal pode ser visto sob dois prismas: devido processo legal em sentido material (substantive due process) e devido processo legal em sentido formal.

Entenda-se por de devido processo legal em sentido formal, o direito a processar e ser processado seguindo normas previamente estabelecidas, ou seja, diz respeito a maneira como a norma será executado dentro de determinado processo, devendo haver preocupação, contudo, no que se refere a violação ou não do referido princípio, sem necessariamente ater-se ao ato em seu sentido substancial.

O devido processo legal em sentido material, por sua vez, guarda relação com as decisões jurídicas tomadas no decorrer do processo, determinando que elas sejam devidas, não bastando a sua regularidade formal, ou seja, não basta que uma decisão cumpra todas os

requisitos que a norma estabelece, é necessário que em seu aspecto substancial, seja ela razoável e correta. A partir desta garantia que surgem as dimensões dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Estes princípios muitas vezes se confundem em sua aplicação, contudo é impossível imaginar que possam ser aplicados separadamente, consistem pois, na base para que o magistrado possa fazer a ponderação para a solução de um conflito. A decisão há de ser proporcional e razoável, não comportando juízos de valor e arbitrariedades.

Essa vertente substancial do princípio do devido processo legal vem como forma a barrar a ampla discricionariedade que o magistrado possui, estabelecendo que há limites os quais ele deve respeitar, sob pena de ilegalidade de sua decisão.

1.3 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia processual decorre basicamente da garantia constitucional de igualdade perante a lei da qual goza todo cidadão. Na Constituição Federal tal garantia vem expressa no corpo do *caput* do art. 5º que dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade de seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Sendo pois a igualdade uma garantia constitucional, faz-se necessário a criação de mecanismos a fim de viabilizá-la. Deste modo, em termos processuais, deve o Juiz conferir às partes condição de paridade para que possam defender os seus direitos pretendidos. Conforme ensina Fredie Didier Jr. (2010. p.63):

Os litigantes devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se a isso de paridade de armas: o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta.

Tal princípio da isonomia processual, além de encontrar respaldo constitucional, também está previsto na legislação processual civil, como bem coloca o artigo 125, I, ao dispor que a igualdade de tratamento das partes é um dever do Juiz e não uma faculdade.

Conferir tratamento isonômico às partes significa tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual, na medida de suas desigualdades, ou seja, cabe ao Juiz tratar as partes de maneira igualitária e lhes conferir meios de atuação no processo que lhes garantam paridade, contudo não poderá o magistrado igualar as partes quando a própria lei

estabelece essa desigualdade.

Como exemplo de tratamento desigual conferido pela própria lei pode-se mencionar as prerrogativas conferidas ao Ministério Público e à Fazenda Pública no que se refere aos prazos (art. 188 do Código de Processo Civil).

Essa desigualdade de tratamento justifica-se, no sentido de que, os processos em que Ministério Pública e Fazenda Pública atuam, tratam de matéria de ordem pública e, portanto, tem supremacia sobre o interesse privado. Não consiste, pois, em privilégio ou mera diferenciação discricionária de tratamento.

Deste modo, pode-se perceber a íntima relação existente entre o princípio da isonomia processual com o devido processo legal substancial, pois, através da boa aplicação do princípio da proporcionalidade-igualdade que o Juiz poderá interpretar a Constituição, ponderando os princípios e direitos fundamentais que estejam em conflito aplicando-os aos interesses postos em causa.

1.4 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Tal princípio está insculpido de forma expressa no texto constitucional, conforme dispõe o artigo 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Convém, portanto, desmembrar o conceito de contraditório e o motivo de ele estar sempre tão intimamente relacionado à ampla defesa.

Entenda-se por contraditório, aprioristicamente, o direito que o indivíduo possui de ter ciência de que está sendo processado e de se manifestar durante o processo utilizando meios que viabilizem sua defesa.

O referido princípio guarda profunda relação com o princípio da isonomia processual, uma vez que ao garantir que as partes possam participar do processo, pretende-se que o façam de forma igualitária. Como bem explica Luiz Guilherme Marinoni (2008.p.147): “O princípio do contraditório na igualdade deve ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, já que não pode se desligar das diferenças sociais e econômicas que impedem a todos de participar efetivamente do processo”.

Deste modo, a partir do conceito exposto acerca do contraditório, pode-se extrair duas garantias do mesmo: participação no processo e possibilidade de influência na decisão, consistindo respectivamente, em contraditório formal e substancial.

Assegura-se o contraditório formal ao garantir às partes a possibilidade de participação, a garantia de serem ouvidas e comunicadas no processo. Esse é o mínimo que se entende por contraditório de uma maneira geral, contudo, não basta apenas que a parte atue no processo de maneira ativa, é necessário que o fruto dessa participação tenha o condão de influenciar na decisão do Juiz, a esse segundo aspecto de influência na decisão do magistrado chama-se contraditório em sentido substancial.

É necessário que se confira às partes o poder de influenciar através de argumentos, ideias, fatos novos, caso elas não possam atuar desta maneira a garantia do contraditório estará claramente prejudicada.

O sistema jurisdicional brasileiro confere amplos poderes ao Juiz, de ver-se que ele tem a liberdade de decidir direito alheio, contudo tais poderes não podem ser exercidos de forma discricionária, pode o Juiz, por exemplo, conhecer determinadas questões *ex officio*, mas não pode julgar com base nelas sem que antes dê oportunidade às partes de se pronunciar a respeito do assunto.

Em suma, diante da propositura de uma ação o que está se pretendendo é o reconhecimento de um direito entre as partes, onde as maiores interessadas são elas próprias, portanto, nada mais justo do que haver uma garantia constitucional para lhes dar a segurança de conhecer e interagir naquilo que lhes diz respeito.

1.5 Princípio do Juiz Natural

O referido princípio está insculpido em dois dispositivos constitucionais, a saber: os incisos XXXVII e LIII do artigo 5º: “XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Ao dispor a Constituição Federal que não poderá haver juízo ou tribunal de exceção, procurou coibir a constituição de tribunais ou juízes para julgar casos específicos, uma vez que, caso isso ocorra, estará dando margem a um julgamento com discriminação de indivíduos ou coletividades.

Entende-se por tribunal de exceção aquele criado ou designado para julgar casos específicos, tendo ele já ocorrido ou não. Consiste, portanto, violação ao princípio do juiz natural, a criação, por lei infraconstitucional, de órgão ao qual se venha atribuir competência, subtraindo-lha do órgão constitucionalmente previsto.

Juiz natural é o juiz devido, é aquele competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas. Não é possível a determinação de um juízo *post facto* ou

ad personam, a determinação de um juiz para a causa deve ser feita por critérios impessoais, objetivos e pré-estabelecidos. Ademais, advinda dessa competência previamente prevista, vem a imparcialidade e independência do magistrado, pois não basta apenas que ele seja competente, é necessário que seja imparcial.

Em um segundo aspecto do princípio em tela, depreendido através da leitura do inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal, percebe-se a exigência da preexistência de órgão constitucionalmente competente para julgar determinadas causas.

O dispositivo em análise garante que não poderá haver processo tampouco sentença senão por órgão do Poder Judiciário através de quem tenha sido devidamente investido para tal, por meio legítimo.

Através dessa garantia, procurou-se evitar a chamada “justiça com as próprias mãos”, conferindo aos indivíduos a segurança de seus direitos serem analisados e julgados por alguém competente e devidamente instruído para tanto.

1.6 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

Este princípio pode receber diferentes denominações, há quem prefira chamá-lo de princípio do direito de ação ou princípio do acesso à justiça. Independente de qual seja a denominação recebida, tal garantia visa estabelecer o direito de o indivíduo de acionar o Estado utilizando como instrumento hábil a ação.

Tal garantia está prevista constitucionalmente no artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.” Dessa forma, a Constituição Federal garante a necessária tutela aos conflitos gerados em sociedade, e ao criar tal direito, estabelece o dever do Estado de efetivar a prestação jurisdicional.

O direito de ação, ou seja, o direito de provocar a atividade jurisdicional garantido por tal princípio, ao tratar da exclusão de “lesão ou ameaça de lesão do Poder Judiciário”, na verdade está se referindo à alegação de lesão ou ameaça de lesão do Poder Judiciário, uma vez que o simples direito de ingressar com ação, não garante a procedência do que está sendo alegado, ou seja, é um direito que existe independente de autor assistir razão naquilo que pleiteia, é um direito abstrato.

Quando o dispositivo determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário”, não está se referindo apenas ao Legislativo, mas dirige-se a todos que assim queiram proceder, de modo que a autonomia das partes ou mesmo qualquer outro ato com força normativa pode excluir algo da apreciação do Judiciário, as exceções para tal situação

são impostas pela própria Constituição.

Importante perceber que a garantia refere-se à “lesão ou ameaça de lesão”, de modo que não apenas quem teve seu direito violado pode se valer da atividade jurisdicional, como também aqueles que se acharem em via de sê-lo. A Constituição Federal de 1988 avançou bastante nesse sentido, pois com a inclusão da tutela jurisdicional da ameaça, que não existia no ordenamento anterior, passou a garantir a tutela preventiva, a tutela de urgência e a tutela contra o perigo.

Esse direito, além de abstrato, é geral e abrange a todos, não apenas as pessoas físicas, mas também as jurídicas e entes despersonalizados. Contudo, é necessário que a garantia dessa tutela não seja apenas formal, é necessário que a prestação estatal-jurisdicional seja rápida, efetiva e adequada para que ocorra a devida satisfação dos direitos levados a juízo.

1.7 Princípio da Publicidade

O direito fundamental à publicidade assegurado pela Constituição Federal está insculpido em dois dispositivos do seu texto, a saber:

Art. 5º *omissis*

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93 *omissis*

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.”

Ao assegurar a publicidade dos atos judiciais procurou a Constituição garantir aos titulares dos direitos pleiteados e à sociedade de um modo geral ter maior segurança jurídica, uma vez que poderão fiscalizar e, de certa forma, controlar a atividade jurisdicional.

Conforme ensinam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2008. p.69):

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade de exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise o povo é o juiz dos juizes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo.

Em uma rápida análise, o princípio em comento pode parecer meramente técnico ao determinar que os atos judiciais sejam públicos, contudo além de sua tecnicidade, ele também reveste-se com um caráter ético, uma vez que pretende conferir uma Justiça digna a todos, e para tanto, lhes põe ao alcance tal instrumento, de maneira a que se possa ter conhecimento de todos os atos do processo e a possibilidade de controle dos atos do Magistrado, fazendo, portanto, com que aja da maneira mais reta e coerente possível.

Ocorre, contudo, em alguns casos, a exorbitação do limite da publicidade, é o que ocorre, por exemplo, nas transmissões televisionadas de julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não apenas cumprem o papel de dar a devida publicidade a seus atos como também assumem condições de superioridade tendentes a um certo exibicionismo. Tal assunto, tema deste trabalho, será tratado mais adiante de forma pormenorizada.

1.8 Princípio da Motivação das Decisões

O princípio da motivação das decisões guarda íntima relação com o princípio da publicidade supra exposto, estando, inclusive, previstos no mesmo dispositivo constitucional, art. 93, IX, quando dispõe que todas as decisões as decisões deverão ser fundamentadas sob pena de nulidade.

O magistrado, ao julgar um processo, deve-se valer, antes de mais nada daquilo que dispõe o ordenamento jurídico quanto a atos normativos (leis, jurisprudências, etc), contudo, é inevitável, haja vista as peculiaridades de cada caso, que ele não atribua um certo juízo de valor a cada decisão. Sabendo disso, o constituinte procurou limitar essa discricionariedade do magistrado para evitar arbitrariedades.

Ademais, diante do caráter público do qual se revestem os julgamentos, o indivíduo precisa saber qual caminho o magistrado se utilizou para chegar a determinada decisão, como forma de exercer melhor o controle que a Constituição Federal lhe assegura.

Dispositivos infraconstitucionais também tratam do assunto, por exemplo o artigo 458 do Código de Processo Civil que dispõe os requisitos essenciais da sentença:

Art.458 - São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.” (grifo nosso)

Além de servir como instrumento de controle das decisões judiciais, a fundamentação também serve para enriquecer a jurisprudência, de modo que é possível utilizar decisões anteriores como base para o julgamento de questões que se assemelham.

Em suma, a decisão deverá conter o caráter de imparcialidade do juiz e deverá estar devidamente fundamentada, de forma a garantir ao indivíduo a ciência do fundamento no qual o seu direito se fícou.

1.9 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Este princípio visa garantir basicamente o direito à recursividade, ou seja, o direito de a parte, inconformada com a decisão em primeira instância, se valer de uma outra análise que pode ser feita pelo próprio órgão que a prolatou, como é o caso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como também pode ser feita por órgão diferente e hierarquicamente superior.

Por não ser um princípio explícito no texto constitucional, gera bastante divergência por parte da doutrina, contudo alguns dispositivos como o artigo 5º, inciso LV e o artigo 102 ao prevêm a possibilidade de interposição de recurso e a competência dos tribunais superiores para seu julgamento, estão, implicitamente, assegurando o direito da parte ao duplo grau de jurisdição.

Sobremodo, o princípio do duplo grau de jurisdição, enquanto garantia constitucional, veio como forma de proteger a parte, reconhecendo a falibilidade do juízo, conferindo-lhe uma nova chance diante de seu inconformismo e procurando evitar o autoritarismo discricionário por parte dos magistrados, de modo que a publicidade e a motivação das decisões de nada adiantariam se não houvesse uma garantia que lhes permitisse, de fato, controlar as decisões dos magistrados.

Os juízes de segunda instância ascendem aos seus cargos por tempo de serviço ou por merecimento, portanto, ao garantir que uma decisão seja por eles revista, acredita-se em sua experiência e maior saber jurídico, ademais a nova apreciação não será realizada por um juízo monocrático e sim por um órgão colegiado composto por três juízes, o que reforça a ideia de maior probabilidade de acerto no cumprimento da função jurisdicional.

Mesmo procurando garantir mais meios para a parte de ver o seu direito concretizado,

tal princípio sofre suas críticas, há quem considere a possibilidade de recurso um meio procrastinatório, que leva a um prolongamento excessivo e desnecessário do processo, ferindo a garantia constitucional de um processo com duração razoável.

Há, inclusive, no projeto do Novo Código de Processo Civil, propostas a fim de evitarem que o processo sofra essa prolatação através da interposição de recursos. Andará bem o legislador caso tais propostas ganhem vigência e eficácia, para que o Judiciário possa dar respostas mais rápidas àqueles que buscam a realização de seus direitos, contudo deve-se procurar apenas amenizar, pois sendo garantia constitucional, não se pode retirar das partes meios para lutar pelos seus direitos até a última instância.

É, inclusive, inerente ao ser humano, quando vê-se diante de uma decisão desfavorável, procurar todos os meios quanto possíveis, para que a questão seja revista, impelindo-se a pretender, no mínimo, um novo julgamento.

Contudo, mesmo havendo confiança na vasta experiência e ilibado saber jurídico dos juízes de segunda instância, há aqui também a preocupação quanto à falibilidade de suas decisões, pois também estão sujeitos a erros.

No Brasil, existem diversas instâncias as quais a parte pode recorrer, esgotando-se no Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da jurisdição brasileiro e guardião da Constituição Federal. No entanto, os ministros que compõem a Suprema Corte são humanos, passíveis de erro, e seja qual for a decisão a que eles cheguem em sede de julgamento, não poderá ser revista por mais ninguém, por essa razão é que se levanta a discussão em torno do duplo grau de jurisdição, se ele realmente garante essa segurança jurídica que teoricamente visa assegurar.

Mesmo sofrendo diversas críticas e ainda sendo um tema divergente, o que prevalece é que o duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional que tem que ser efetivada, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

1.10 Princípio da Proibição de Prova Ilícita

A Constituição Federal é expressa ao prever a proibição da utilização de prova ilícita, tanto no processo civil quanto no penal, conforme se depreende a partir da leitura do artigo 5º, LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Prova é tudo aquilo que é levado ao juiz a fim de fornecer-lhe o conhecimento da

verdade dos fatos, e que sejam capazes de formular sua convicção a respeito dos mesmos.

Por mais convincente que seja uma prova, se sua obtenção ocorreu em desacordo com os parâmetros determinados pela lei, esta não poderá ser admitida no processo, pois revelam imoralidade e ilegitimidade, atributos que tanto as partes quanto o magistrado não podem permitir que o processo se contamine.

Hodiernamente, contudo, mesmo com tal disposição constitucional, as opiniões se dividem, pois analisando cada caso em si, é possível que se possa admitir uma prova obtida por um meio ilícito desde que ela seja imprescindível ao julgamento da causa, por exemplo. Coaduna-se, portanto, com o princípio da proporcionalidade, sopesando os direitos e interesses em jogo de forma a dar a decisão mais justa possível.

Há ainda as chamadas provas ilícitas por derivação, que são aquelas lícitas em si mesmas, mas produzidas a partir de outra ilegalmente obtida, de onde se decorre a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada. O STF já se posicionou no sentido da não admissibilidade desse tipo de prova.

Portanto, utilizando-se o princípio da proporcionalidade, é possível chegar-se a uma mitigação da proibição da utilização da prova ilícita ora em comento, de modo que as regras que norteiam a utilização da prova ilícita são: imprescindibilidade, somente será aceita a prova ilícita se não havia outro meio de demonstrar os fatos em juízo; proporcionalidade, o juiz deve ponderar os bens jurídicos conflitantes; por fim, se utilizada em benefício do réu.

1.11 Princípio da Razoável Duração do Processo

Tal princípio, enquanto garantia constitucional expressamente prevista, foi introduzido pela emenda constitucional 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º *omissis*

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Contudo, ressalte-se, que foi a partir da emenda constitucional 45/2004 que esse princípio passou a ter previsão expressa, mas antes mesmo disso, o ordenamento jurídico brasileiro já havia incorporado o disposto no artigo 8,1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. *In verbis*:

Toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

As normas são elaboradas pelo povo, através de seus representantes, e para eles de acordo com suas necessidades, e foram as dificuldades enfrentadas pela sociedade diante da morosidade da prestação jurisdicional que levaram o legislador a erigir a razoável duração do processo a qualidade de garantia constitucional, objetivando efetivar a celeridade que deve ser inerente às demandas judiciais.

Entenda-se por razoável duração do processo, o tempo necessário para que sejam atendidos todos os postulados processuais e sejam conferidos às partes todos os direitos e garantias processuais que a Constituição Federal lhes assegura.

Desse modo, ao dispor sobre a tutela fundamental a um processo sem dilações indevidas, o legislador não procurou apenas garantir a celeridade do processo, mas também a sua razoabilidade.

Sabe-se que cada caso possui a suas peculiaridades, uns mais complexos que outros, portanto não seria certo admitir-se um tempo limite geral e abstrato aplicável a todos, de maneira que o processo de acordo com a sua complexidade deve levar o tempo necessário e razoável para que seja assegurada a justiça pretendida.

Um processo não pode incorrer em dilações indevidas, como também não pode ser julgado em tempo mínimo, ou seja, processos cuja o caráter seja de essencialidade e relevância, como são, por exemplo, as questões levadas a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, devem ter o mínimo de lapso temporal possível para que possa haver a reflexão necessária e adequada a respeito do assunto.

Sendo assim, o princípio da razoável duração do processo não busca apenas evitar dilações indevidas e a morosidade do Judiciário, busca também que cada caso, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades, sejam analisados levando em consideração todos os seus pontos e a efetivação do direito de forma justa.

A mitigação a esse princípio nos julgamentos proferidos pelo STF, trata-se do fundamento deste trabalho, que será pormenorizado nos capítulos seguintes.

2 DA FUNÇÃO POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neste capítulo o tema abordado é o Supremo Tribunal Federal, onde se destaca a sua função política, além de sua função precípua, que é a jurisdicional. Desde a sua criação, bem como a sua evolução e situação nos dias atuais, é tratada nesse capítulo.

2.1 Função política

2.1.1 Conceitos e Características

Não é possível imaginar uma sociedade onde não haja poder. Difícil, contudo, é determinar, dentro de uma sociedade, em qual acepção esse vocábulo pode ser utilizado. O Poder existe para regular as condutas dos indivíduos entre si e com a sociedade. Na sociedade civil, fala-se em Poder Social. Na sociedade política, fala-se Poder político, que é o que interessa compreender no momento.

Marcello Caetano (1996, p.130) expõe sua definição de poder político: “A faculdade exercida por um povo de, por autoridade própria, instituir órgãos que exerçam o senhorio de um território e nele criem e imponham normas jurídicas, dispondo dos necessários meios de coação”.

Portanto, sendo o Poder Político um fenômeno sociocultural, reveste-se de caráter de unidade e indivisibilidade, uma vez que a capacidade de impor, decorrente de seu conceito, não pode ser fracionada.

Contudo, o Poder Político manifesta-se através de funções, e estas sim podem ser distribuídas, são fundamentalmente de três ordens: executiva, legislativa e judiciária. A separação de Poderes, consiste, pois, nessa separação das funções estatais, distribuindo-as entre órgãos diferentes do Estado, para que possam exercer o Poder político.

À função legislativa incumbe o papel de inovar o ordenamento jurídico, com a formulação de regras gerais e abstratas. A função executiva destina-se a gerir os negócios públicos, por meio da atividade administrativa, cumprindo o que é determinado em lei. Por fim, a função judicial incumbe a composição de conflitos de interesses, aplicando a lei aos casos controversos, resguardando o ordenamento jurídico.

Essa separação de poderes (distribuição de funções), atualmente, se assenta na

independência e harmonia entre os órgãos do Poder Político, ou seja, apesar da independência funcional entre os órgãos que compõe cada Poder, uma vez que não há qualquer relação entre eles no que tange ao exercício de suas funções, a própria Constituição Federal instituiu um mecanismo de controle mútuo, é o chamado sistema de freios e contrapesos.

No Brasil, tal sistema é revelado, por exemplo, pelo poder que possuem os órgãos do Poder Judiciário de analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis e demais atos normativos do Poder Público; o poder que tem o Executivo de vetar projetos de lei aprovados pelo Legislativo; o poder que tem o Legislativo de fiscalizar, através de mecanismos de controle e investigação, os atos dos outros poderes, essas entre outras situações que a Constituição Federal prevê de interferência entre os Poderes.

Reconhecida essa relação mútua entre os Poderes, o que se percebe é que é impossível se manter uma estrutura rígida de funções, visto que cada uma dessas funções se complementam, não podendo ser tidas de maneira isolada, sob o risco de o Estado não atingir os seus fins desejados.

Sobre o assunto, pontua brilhantemente o mestre Dirley da Cunha Júnior (2010, p. 527):

Isso indica, inevitavelmente, que a doutrina clássica da separação de Poderes deve ser submetida a uma revisão teórica para melhor ajustá-la às novas tendências e exigências do sistema jurídico, sobretudo em razão de certas mudanças paradigmáticas de que os fenômenos jurídicos têm-se ressentido.”

É necessário, ainda, que, no desempenho da atividade estatal, os órgãos possuam autonomia para optar, fazer suas escolhas, sujeitando-se apenas às disposições constitucionais. Não há, na doutrina, um consenso a respeito de qual função seria desempenhada com essa margem de liberdade, tampouco qual órgão estaria apto para desempenhar tal função.

No entanto, a experiência prática levou a prever, dentro da atividade estatal, uma quarta função, ainda não formulada teoricamente: a função política do Estado. Alguns autores clássicos, reconheciam a função política como sendo espécie da função legislativa, contudo havia aqueles, que defendiam que ambas funções não se confundiam.

A despeito da opinião destes juristas que defendiam uma relação entre o ato de optar sobre questões fundamentais e o ato de legislar, há de se reconhecer que a mesma existe, conquanto não seja absoluta. Para se emitir uma opinião, sobretudo a respeito de questões fundamentais, o órgão estatal o fará através de ato jurídico, no mais das vezes atos normativos, e é daí que nasce a confusão entre função política e função legislativa.

Contudo, é importante fazer a distinção entre ambas. A função política diz respeito a questões fundamentais para o bom desempenho da atividade estatal e preservação do interesse da sociedade, enquanto a função legislativa nem sempre se debruça em questões de ordem pública, como é o caso, por exemplo, da elaboração de normas atinentes ao direito privado.

Na verdade, não é apenas com a função legislativa que a função política não se confunde, os atributos inerentes a essa função não lhe permite se enquadrar nem como função jurisdicional tampouco administrativa, daí erige a necessidade de um maior detalhamento a respeito da mesma, a fim de analisar quais são essas características que tornam tal função tão diferente das demais.

Considera-se função política do Estado, a atividade desempenhada por órgãos, cuja competência foi constitucionalmente determinada, visando a preservação da sociedade e promoção do bem comum, através de livre interpretação das normas constitucionais.

Do conceito acima formulado, é possível extrair as principais características da função política: 1) representa a emissão de opiniões em temas fundamentais com o objetivo de preservar a sociedade e promover o bem comum; 2) os órgãos encarregados de desempenhá-la estão constitucionalmente previstos, bem como suas respectivas competências; 3) as decisões produzidas seguem procedimentos, de igual forma, previstos na Constituição; 4) a deliberação é feita de acordo com limites materiais estabelecidos pela Constituição, embora o órgão incumbido possua ampla liberdade para interpretá-la.

Sendo a função política primordial para definir os rumos que a sociedade deve seguir, tal função deve ser desempenhada por órgão que esteja no ápice da pirâmide governamental, imprescindível, portanto que a escalação desse órgão seja definida pela Constituição Federal. Os órgãos incumbidos da função política variam de um lugar para outro, a depender da forma e do sistema de governo adotado.

Além da instituição desses órgãos pela Constituição Federal, sua competência também está constitucionalmente prevista, uma vez que seria um absurdo atribuir função tão importante se não houvesse normas e limites para regular o seu exercício.

De igual modo, devido a importância da função política, a Constituição também prevê quais os procedimentos devem ser utilizados no desempenho desta. Por óbvio, não é possível, dado ao caráter sintético do texto constitucional, que a Carta preveja os procedimentos amiúde, contudo, busca orientar, determinando as premissas necessárias, como é o caso, por exemplo, do processo legislativo.

O exercício da função política dá-se mediante a emissão de opiniões sobre fatores relevantes, buscando-se o bem estar social. Pontua Jorge Miranda(1992, p.85): “ a função

política tem como característica básica o fato de realizar a interpretação dos fins do Estado e a escolha dos meios adequados para os atingir em cada conjuntura.”

Portanto, entende-se que o desempenho da função da política diz respeito à definição do que fazer e de como fazê-lo, tudo isso dentro da liberdade que a Constituição permite.

Contudo, convém ressaltar que nem toda opção feita pelo Estado traduz exercício de função político, pois é perfeitamente possível que algum servidor público, no uso de suas atribuições e naquilo que a discricionariedade de sua função lhe permite, possa fazer alguma escolha sobre questão irrelevante para o bem estar social, nessa situação esse servidor não estará desempenhando função política, antes mesmo de se verificar sua competência, a questão simplesmente não era fundamental, o que descaracteriza de pronto o exercício da função política.

Os critérios de fundamentalidade e relevância são subjetivos, e diante de um caso concreto torna-se difícil definir o que seja uma questão fundamental e uma questão meramente administrativa, sobretudo diante do cunho político que as atividades da administração vêm se revestindo. Contudo, um critério para precisar quais matérias possui cunho relevante, é verificar a sua previsão em texto constitucional.

Os atos decorrentes do exercício da função política pressupõe, para sua validade, a conformidade com requisitos estabelecidos pela Constituição. De notar-se, portanto, a essencialidade de tal função, pois além dos órgãos, da competência, do procedimento, das questões, também o conteúdo das decisões é revestido de caráter constitucional. A Constituição vincula todo o poder estatal, e fica desconsiderada a possibilidade de a função política ser juridicamente livre e constitucionalmente desvinculada, tal função deve ser exercida com liberdade, mas liberdade de acordo com o que a Constituição determina.

Admite-se que o órgão, desempenhando sua função, interprete os dispositivos constitucionais de forma ampliativa ou restritiva, o que não se permite é que as decisões sejam contrárias a Constituição.

Tais decisões não estão sujeitas a controle ou reexame, devido a inexistência de hierarquia entre os órgãos, uma vez que cada um age dentro de sua órbita de competência. Contudo, diante do risco de haver arbitrariedades em virtude dessa falta de controle, procura a própria Constituição delimitar a atuação desses órgãos, por meio de mecanismos, como por exemplo, condicionando a prática dos principais atos à participação de mais de um poder.

A liberdade da qual goza o agente de função política diz respeito não apenas ao modo de interpretar a Constituição, mas também quanto ao momento de agir, uma vez que não existe prazo determinado para acontecer, ocorrendo de acordo com a conveniência e

oportunidade.

Feitas as considerações necessárias sobre a separação dos poderes, a distribuição das funções e a essencialidade de uma quarta função, chamada função política, passa-se agora a analisar os órgãos competentes para o desempenho dessa função.

2.2. A função política dos Tribunais Constitucionais

Antes de se debruçar sobre a análise do exercício da função política pelos tribunais constitucionais é preciso compreender em que consistem tais tribunais. No direito brasileiro, sobretudo na doutrina, utiliza-se a expressão tribunal constitucional para designar o órgão de cúpula do Poder Judiciário, encarregado pela guarda da Constituição Federal. Expressões sinônimas como “corte suprema” e “corte constitucional” também são empregadas para se referir a tal órgão.

Em um Estado Democrático de Direito o exercício da função política é desempenhado preponderantemente por órgãos constitucionais (Congresso Nacional, por exemplo) integrados por representantes populares democraticamente escolhidos pelo povo (senadores, presidente da república, por exemplo) e responsáveis perante a opinião pública.

Resta saber, contudo, se aqueles tribunais responsáveis por resguardar a Constituição (tribunais constitucionais) são também competentes para o exercício da função política. Para Kelsen, os tribunais, no uso de sua competência, desempenham função de aplicação do direito, e excepcionalmente, exercem a função de criação do direito, ou seja, cabe aos tribunais aplicar a casos concretos decisões políticas de cunho fundamental (norma em sentido geral) e, a par dessa atribuição, também são competentes para determinar as ditas decisões políticas com base em interpretação do texto constitucional.

De modo que, além de sua função jurisdicional precípua de aplicar o direito visando a solução de conflitos, compete também aos tribunais a liberdade de interpretar a Constituição diante de questões fundamentais, visando a preservação do Estado e ao bem-estar social, que como já exposto anteriormente, identifica-se com a chamada função política.

Além das características comuns atinentes a função política e aos órgãos soberanos no exercício dela, são inerentes aos tribunais constitucionais algumas peculiaridades que justificam o desempenho da função.

Assim como os demais órgãos soberanos encarregados do exercício da função política, os tribunais constitucionais atuam diante de questões relativas a temas fundamentais devidamente expressos na Constituição; bem como, eles próprios e sua competência possuem

previsão expressa no texto constitucional, no caso do Brasil, o tribunal constitucional, órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável pela guarda da Constituição Federal, é o Supremo Tribunal Federal.

Os procedimentos que os tribunais constitucionais devem adotar, a exemplo dos demais órgãos soberanos, também estão previstos na Constituição, como é o caso do procedimento adotado para recurso extraordinário, expressamente previsto no artigo 102, III da Constituição Federal de 1988, por exemplo. Por paralelismo de formas, as deliberações também devem ser compatíveis com a Constituição e feita dentro dos seus limites, assim como não há prazo para o exercício de tal função.

Rápida explanação feita acerca das características comuns aos órgãos soberanos e tribunais constitucionais no exercício da função política, passa-se agora as características peculiares a este último.

A principal característica que distingue os tribunais constitucionais dos demais órgãos de soberania é o fato de só poderem atuar quando provocados. Outra peculiaridade dos tribunais constitucionais consiste em eles terem que motivar e publicar suas decisões, o que o distingue de governo e parlamento no exercício da função política.

É, principalmente, na promoção do bem comum que a atuação dos tribunais constitucionais se faz notar, embora no que tange à preservação do Estado no plano externo, possua importante atuação, ainda que tímida, como é o caso, por exemplo, de decisões sobre a constitucionalidade de tratados internacionais incorporados ao direito interno. Contudo, o que interessa no momento, é a atuação destes tribunais no plano interno na busca pelo bem estar social, a respeito do tema pontua ALEXANDRE DE MORAES (2010):

A Justiça Constitucional em suas várias organizações possui, geralmente, cinco grandes ramos de competência: controle da constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público; proteção dos direitos fundamentais; controle das regras da Democracia representativa (eleições) e participativa (referendos e plebiscitos); controle do bom funcionamento dos poderes públicos e da regularidade no exercício de suas competências constitucionais; equilíbrio da federação.

Essa é, em regra, a competência dos tribunais constitucionais, contudo, nada obsta que sofra limitação ou ampliação, desde que pela própria Constituição Federal. Pode a Corte Constitucional, sem prejuízo de sua função política, atuar de maneira eminentemente jurisdicional, como é o caso por exemplo, do julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal de autoridades em infrações penais comuns.

Em suma, a atuação dos tribunais constitucionais no exercício da função política diz respeito a quatro temas fundamentais: separação de poderes, federalismo, proteção dos

direitos fundamentais e controle do funcionamento das instituições democráticas.

2.3 Função Política do Supremo Tribunal Federal

2.3.1 Histórico do Supremo Tribunal Federal

Desde 1891, com o advento da República no Brasil e sua respectiva Constituição, o Supremo Tribunal Federal é reconhecido como corte constitucional. Uma vez proclamada a República, a necessidade de texto que regulamentasse a nova ordem estabelecida era até natural, e, diante do cenário político da época, tendo como seu principal expoente Rui Barbosa, foi promulgada a primeira Constituição republicana do Brasil, adotando um sistema de governo democrático, representativo e presidencialista, inovador para aquela época.

Quanto à separação de poderes, a Constituição de 1891 afastou radicalmente o até então existente Poder Moderador que conferia poderes arbitrários ao Imperador. Passou-se a admitir, portanto, a separação do Poder em três: executivo, legislativo e judiciário, forma tripartida concebida por Montesquieu.

Durante os primeiros anos de implementação do Supremo Tribunal Federal pôde-se verificar uma certa hesitação, como é de se esperar diante de novas estruturas organizacionais do Estado, portanto, em um primeiro momento, a Suprema Corte procurou delinear seu espaço demonstrando a sua utilidade para a sociedade.

A função constitucional do Supremo foi desde então estabelecida, sendo concebido como um tribunal de jurisdição ordinária para casos comuns, cujas pessoas gozassem de condição especial em razão de sua função, e de jurisdição recursal, como tribunal de segunda instância da Justiça Federal e de terceira instância da Justiça Estadual. Tendo sido igualmente dotado de atribuições típicas de uma corte constitucional, como a proteção aos direitos fundamentais, a fiscalização das instituições democráticas e o papel de árbitro no conflito entre órgãos de soberania e na relações decorrentes do sistema federativo.

Contudo, esse primeiro momento histórico enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal foi de bastante dificuldade, uma vez que, conforme já comentado, deparou-se com a hesitação tanto da sociedade que ainda vivia nos moldes imperiais quanto das próprias autoridades que preservavam um pensamento conservador e, por vezes, até reacionário.

Soma-se a isso o fato de, por não haver previsão específica da necessidade de notável saber jurídico para a indicação de ministro à Corte constitucional, a rotatividade de ministros

foi muito intensa gerando grande instabilidade no Tribunal. Há registro na história do Supremo Tribunal Federal de médicos e engenheiros que chegaram a ser ministros.

Em seguida a esse período de dura dificuldade para se fixar, veio a fase em que o Supremo conseguiu conquistar e consolidar seu espaço e sua função dentro da sociedade, tal fase compreende o lapso temporal que vai dos anos de 1897 a 1926.

Nesse quadro, fatores como a maior divulgação das decisões do Supremo Tribunal, a estabilidade de sua composição e a qualidade técnica dos ministros, contribuíram para que o Tribunal desempenhasse seu papel de forma segura, uma vez que sua relevância institucional, desenhada pela Constituição de 1891, estava a se consolidar.

O papel e espaço que ganhou a jurisprudência do STF foi essencial para a consolidação deste Tribunal que passou a contribuir efetivamente para a definição do interesse público e indicação dos meios necessários para alcançar sua implementação.

Importante marco desse período, foi o desenvolvimento e ampliação dado ao instituto do *habeas corpus*. Diante da ausência de instrumento jurídico hábil para reparar uma situação efetiva ou potencialmente violadora de outro direito que não a liberdade de locomoção, o referido instituto passou a ser utilizado para remediar casos não necessariamente enquadrados como lesão ao direito de ir e vir.

Tal ampliação do instituto sofreu duras críticas e resistência por parte mesmo de alguns ministros da Corte, contudo o repúdio ao formalismo demonstrou a capacidade e competência daquele Tribunal para, diante de casos complexos e a grosso modo, sem solução, aplicar o Direito de maneira a garantir que fosse feita justiça.

Outro período que merece registro na história do Supremo Tribunal Federal é o que vai de 1926 até 1945, e deflagra, mais uma vez, uma certa resistência tanto da sociedade quanto dos órgãos políticos, que acreditavam que o Tribunal estaria extrapolando sua competência e ampliando arbitrariamente sua liberdade, de modo que, o primeiro instituto a ser atingido por essas medidas de tentativa de frear a atuação do STF, foi o *habeas corpus* e sua doutrina de ampliação.

Essa reação materializou-se num primeiro momento com a aprovação de emenda constitucional, nos moldes da Constituição de 1891, e por medidas autoritárias tomadas após a Revolução de 1930, as quais o Tribunal resistiu fortemente.

Em 1926 foi aprovado um conjunto de emendas à Constituição de 1891, que buscaram limitar a competência do Supremo Tribunal Federal retirando de sua apreciação as questões relativas a intervenção federal e pondo fim a chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*.

A Revolução de 1930 deflagrou novos obstáculos a que o STF pudesse ampliar sua

atuação e o exercício de sua função política. Sob o comando de Getúlio Vargas, foi editada uma espécie de constituição que estabelecia os poderes do Governo Provisório implantado ao fim da Revolução, através do Decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930, notadamente marcado por disposições arbitrárias e autoritárias quando aos Poderes Executivo e Legislativo, e às quais não escapou o Poder Judiciário.

Diante da resistência do Supremo às disposições autoritariamente impostas, logo cuidou o Poder Executivo em expedir novo decreto, desta feita o Decreto 19.656 de 03 de fevereiro de 1931, alterando substancialmente a composição daquele Tribunal, reduzindo o número de ministros de quinze para onze. O período compreendido entre 1930 e 1931 pode ser considerado o pior da história do Supremo diante de tantos refreamentos e imposições autoritárias.

Nesse cenário de sufocação diante da conduta autoritarista de Vargas, surgiu o movimento constitucionalista de 1932 que culminaria anos depois com a promulgação da Constituição de 1934 que, apesar da curta vigência, trouxe novidades importantes que posteriormente foram introduzidas pela Constituição de 1946, tais como o mandado de segurança, a Justiça Eleitoral, a competência atribuída ao Senado Federal para suspender atos normativos considerados inconstitucionais pelo STF, a criação de tribunais de segunda instância, entre outras.

Em 1937, contudo, diante do golpe aplicado por Vargas, que instituiu o chamado Estado Novo, foi outorgada uma nova Constituição brasileira, que, como já era esperado, possuía cunho eminentemente absolutista e arbitrário. Aos anos que se seguiram, diante das aposentadorias dos ministros outrora nomeados, não restou outro que não houvesse sido nomeado pelo presidente Vargas, de modo que ele passou a ter influência em todas as esferas do Poder.

Deste modo, diante de um período de tantas repressões e animosidades, não há registro na história da jurisprudência daquele Tribunal de decisão que tenha contribuído de maneira a enriquecer o ordenamento jurídico tampouco a promover o bem estar social.

Em 1945, com a saída de Vargas do poder, deu-se início a um novo capítulo da história, inaugurado com a promulgação da Constituição de 1946 e a busca pela redemocratização do país, e marcado por um período em que o próprio Supremo Tribunal buscou conter-se, pois diante do cenário político da época, onde se buscava a revitalização dos Poderes Legislativo e Executivo, entendia que o exercício da função política cabia aos órgãos soberanos dos respectivos poderes, objetivando o bem estar social.

Esse período de autocontenção do Supremo Tribunal vai de 1946 até 1964. Quanto a

esse período, com relação ao Supremo, o que chamou atenção foi a seleção altamente refinada de ministros para compor a Corte, foi um período em que a excelência técnica do Tribunal pôde ser notada, havendo entre os nomeados estudiosos do Direito e magistrados de carreira, dentre os quais, só a título de exemplificação, estava Nelson Hungria, um dos maiores expoentes do Direito Penal brasileiro.

O período caracterizado pela autocontenção do Supremo Tribunal Federal encerrou com o Golpe Militar de 1964, deflagrando uma fase de resistência por parte do STF para fazer valer a Constituição Federal, em virtude da edição dos diversos atos institucionais que, entre outras disposições, determinaram a escolha do Presidente da República e seu Vice por meio de eleições indiretas, modificaram os critérios de elegibilidade para cargos eletivos, estabeleceram um novo sistema tributário e alteraram o direito de propriedade.

Dentre os atos institucionais publicados, sem dúvida o que mais atingiu o STF foi Ato Institucional nº 2 (AI-2), que provocou fortes alterações neste Tribunal; primeiro no que diz respeito a sua estrutura, ampliando o número de ministros de onze para dezesseis, em seguida no que diz respeito a vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade de seus membros que foram suspensas, e por último, no que tange à proibição de apreciação, pelo Poder Judiciário, dos atos praticados pelo comando do regime militar para a construção da nova ordem política.

Mesmo trazendo alterações significativas ao Supremo Tribunal Federal, o AI-2 foi ineficaz, dada a resistência deste Tribunal em se dobrar aos mandamentos militares.

Em 1967 foi promulgada uma nova Constituição, já que a anterior de 1946, mostrava-se inadequada ao novo sistema de governo implantado e, enquanto foi possível, procurou o Supremo seguir o rigor não apenas formal, mas sobretudo material, na análise da constitucionalidade dos atos do Governo, muitas vezes invalidando boa parte deles.

Ainda dentro do período da ditadura militar no Brasil, o STF vivenciou uma fase que foi 1967 a 1988 caracterizada pelo esvaziamento de sua competência, restando-lhe o mínimo de espaço possível para que pudesse exercer sua função política.

Durante esse período, o Governo passou a perceber que era necessário que fossem tomadas atitudes visando ao endurecimento do regime, haja vista a resistência de alguns órgãos estatais como também pela sociedade, tal resistência esboçada pelo Supremo Tribunal Federal, pela Câmara dos Deputados e pela sociedade, culminou na edição do mais autoritário de todos os atos institucionais, o AI-5.

Tal ato determinou a aposentadoria compulsória de alguns ministros, refletindo na aposentadoria por protesto dos demais e acabando por renovar a composição do STF, que, ao longo da década de 70, manteve intensa integração com o Poder Executivo.

Ao fim da fase militar, o país foi experimentando uma redemocratização lenta e segura, determinada pelo fim da vigência dos Atos Institucionais e as eleições diretas para eleger os chefes do Poder Executivo.

Com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal passou a ter sua atuação e competência fortemente ampliadas, passando a exercer papel fundamental através do desempenho de suas funções, tanto jurisdicionais quanto política.

A Constituição de 1988, diante do contexto histórico em que foi elaborada, é profundamente marcada pelo repúdio ao autoritarismo, de modo que em contraponto a hipertrofia sofrida pelo Poder Executivo durante o período militar, procurou ampliar a atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário em todas as esferas da federação.

Diversas foram as alterações trazidas pela Carta Magna, sobretudo no que tange ao Poder Judiciário, como a criação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a inafastabilidade do controle judicial e a ampliação dos mecanismos de controle de constitucionalidade.

No que tange ao Supremo Tribunal Federal, por sua vez, a Constituição lhe conferiu amplas competências (originária, recursal ordinária e recursal extraordinária). A criação de instrumentos como o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo e arguição de descumprimento de preceito fundamental fizeram com que um número cada vez maior e crescente de processos chegasse à Corte, além do mais a Constituição de 1988 deu status constitucional a um número maior de matérias, o que fez com que um número maior de questões pudessem ser levadas a apreciação pelo Supremo.

Atualmente, o STF é composto por 11 integrantes, a saber: Ministro Cezar Peluso (presidente), Ministro Ayres Britto (vice-presidente), Ministro Celso de Mello, Ministro Marco Aurélio, Ministra Ellen Gracie, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Joaquim Barbosa, Ministro Ricardo Lewandowski, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Dias Tofolli e Ministro Luiz Fux.

Ponto em comum e interessante entre os ministros é que nenhum deles exerceu qualquer tipo de cargo eletivo, o que em uma visão crítica pode parecer bom, no sentido de que um Tribunal composto apenas por técnicos da ciência do Direito, profundamente capacitados e competentes, só tem a ganhar em análise jurídica, a guiza de ilustração tem-se as diversas súmulas e súmulas vinculantes que vêm a enriquecer o ordenamento e preencher lacunas que o legislador, em sua condição humana, não foi capaz de prever. Contudo, pode apresentar também um aspecto negativo, uma vez que pode perder em sensibilidade social.

2.4 A Suprema Corte e sua função política

Conforme disposto no item acima, desde sua instalação em 1891 o Supremo Tribunal Federal desempenhou papel fundamental no cenário político, jurídico e social, enfrentando muitas vezes momentos de resistência por parte da sociedade e dos políticos, como ocorreu logo após sua instalação.

Contudo, diante de sua função precípua que é a guarda da Constituição Federal, mesmo com toda a resistência e momentos tormentosos ao longo de sua história, o Supremo consolidou-se no exercício da função política, preservando o Estado e buscando o bem estar social, sem, sobretudo, abandonar preceitos constitucionais.

No que tange à separação dos poderes, o STF sempre procurou preservar sua competência para dirimir os conflitos entre os demais poderes, dando a última palavra, sob a luz da Constituição Federal. Como também sempre pretendeu respeitar as posições adotadas tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo, pautando-se como órgão soberano conservador, que visa antes de mais nada, garantir o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e a segurança de suas decisões, deixando o papel de inovar na ordem social para aqueles Poderes legitimados pela vontade do povo.

Quanto à proteção ao federalismo, o STF não adota uma postura tão plural quanto àquela relacionada a separação de poderes, uma vez que prioriza a União, tendo o Brasil como um Estado único, visando garantir a perfeita e harmônica convivência da sociedade brasileira como um todo, embora alguns povos não habitem o mesmo território geográfico. Procura dar tratamento geral e idêntico a todos os entes federativos, de modo a respeitar a unidade, e porque não a diversidade, da República Federativa do Brasil. Um brasileiro pode transitar livremente por todo o território nacional e esteja onde estiver, estará sempre amparado pelas mesmas normas .

Com relação aos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal contribuiu e ainda contribui fortemente para a definição de interesse público e a implementação de meios para assegurá-lo, ao que se percebe em sua história pela ampliação que se deu ao instituto do *habeas corpus* quando ainda não havia instrumento hábil para a proteção de outros direitos, que não apenas a liberdade de locomoção, que tivessem sido violados ou estivessem sob ameaça de sê-lo.

Finalmente, no que diz respeito à proteção das instituições democráticas só foi possível perceber um papel ativo por parte do Supremo a partir da implementação da Justiça

Eleitoral na década de 1930, a partir de então dois momentos marcaram a história da Corte: a cassação dos direitos políticos do Partido Comunista no Estado Novo e o processo de impeachment do presidente Collor.

O Supremo Tribunal Federal possui competência expressa na Constituição para desempenhar função político, uma vez que é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro. Além da legitimidade que o Poder Constituinte originário atribuiu à Corte, entende-se ser o Supremo órgão legítimo para o exercício dessa função, pelo fato de ser vocacionado às minorias, já que, dentre as garantias conferidas à magistratura e aos magistrados, está a de possuir liberdade para tomar decisões em favor das minorias ainda que as mesmas soem com impopularidade.

De igual modo, o fato de as decisões do Supremo serem públicas e motivadas contribui para sua legitimidade, uma vez que garantem segurança jurídica. Ademais a possibilidade de produzir jurisprudência pelas suas decisões, faz com que possam atender mais imediatamente aos anseios sociais do que propriamente uma lei que tem de enfrentar o burocrático processo de elaboração e aprovação para que possa ter validade e vigência.

Embora os seus integrantes não sejam eleitos diretamente pelo povo, não deixam de representar e reconhecer os anseios da sociedade. Desde sua instituição, o Supremo conheceu grande diversidade de comportamentos, posições, deliberações, dado os diferentes perfis dos ministros nomeados, ressaltando-se, assim, que a presença feminina das Ministras Ellen Gracie e Carmen Lucia só vem confirmar essa prospecção e tornar a composição ainda mais representativa.

Outro aspecto importante do Supremo, que o tornou legítimo para o exercício da função política, é sua neutralidade que dá-se devido a vitaliciedade de seus membros, pois, não tendo que disputar eleições para chegar ou permanecer no cargo, eles tornam-se árbitros ideais, imparciais, aptos a dirimir os conflitos que lhes são apresentados. Contudo, mesmo com todas as prerrogativas que lhes são atribuídas, tais ministros podem ser sujeitos de processo de impeachment, julgado pelo Senado Federal, desde que cometido algum crime de responsabilidade, o que garante ainda mais a segurança esperada da Corte, pois demonstra que seus integrantes também estão sujeitos às leis e à Constituição Federal.

O exercício da função política faz parte da essência do Supremo Tribunal Federal, e exercer tal função com perfeição demonstra-se um desafio para a Corte. É necessário utilizar-se, acima de tudo, de bom senso, para atender as expectativas da sociedade.

3 POPULISMO JUDICIAL

O terceiro capítulo remete à análise de como o populismo judicial interfere nos julgamentos dos processos, bem como, acaba por violar alguns preceitos constitucionais, enfatizando-se o princípio da razoável duração do processo.

3.1 Tendência exibicionista do Supremo Tribunal Federal

Conforme já mencionado e analisado em oportunidade anterior, a função política desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal consiste basicamente em analisar questões fundamentais, cuja matéria está prevista em texto constitucional, visando e buscando a preservação do Estado e o bem estar social.

Estudando o histórico da Suprema Corte e analisando a sua imensa produção jurisprudencial, pode-se perceber que, no que tange, a análise de questões fundamentais, a preservação do Estado e a busca pelo bem estar social, o mais alto órgão do Judiciário brasileiro não tem deixado a desejar, contudo importante questão aventa-se acerca da forma como tal função vem sendo desempenhada.

O Brasil adota um sistema singular de televisionamento dos julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal. Desde agosto de 2002 a TV Justiça transmite, ao vivo, todas as quartas e quintas-feiras, a íntegra dos julgamentos realizados por este Tribunal.

De um lado, tal sistema merece elogios, pois prima pela transparência das discussões das matérias veiculadas por aquela Corte, agindo em conformidade com o que reza o Princípio da Publicidade, levando ao conhecimento da população questões fundamentais para a sociedade.

Por outro lado, contudo, o mesmo sistema tem sido mais alvo de críticas do que propriamente elogios diante de recentes episódios dos quais o Supremo foi palco, tendo como protagonistas os seus tão respeitáveis ministros, a guiza de ilustração tem-se a discussão travada pelos ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes em abril de 2009. Em oportunidade posterior tal situação citada será tratada pormenorizadamente, por ora o que interessa é digredir acerca de um possível desvirtuamento do exercício da função política por parte do Supremo, tendendo a um comportamento exibicionista ou mesmo ligado a antiga prática do Populismo.

As críticas a esse sistema televisionado dos julgamentos vêm dos mais diversos setores, políticos como o próprio ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva já se mostraram desfavoráveis a essa técnica, pois para ele, o fato de os julgamentos serem transmitidos ao vivo, gera discussões cada vez mais inflamadas, o que leva os ministros a críticas desenfreadas ao governo, exorbitando a área de atuação do Judiciário. Em certa oportunidade, chegou a sugerir que os julgamentos fossem editados e apenas veiculados os trechos considerados realmente importantes.

Longe de exprimir qualquer posição política, afinal não é a este pretexto que se destina o presente o trabalho, andou bem o ex-presidente Lula em tal colocação, com as suas devidas ressalvas obviamente. No entanto, ao afirmar que a tendência nos julgamentos é que as discussões entre os ministros se inflamem cada vez mais, revestiu-se de razão, e o risco que se deflagra diante de discussões tão acaloradas é justamente de se desvirtuar do foco do julgamento em pauta.

Estudiosos do Direito, magistrados, advogados e outros tantos também se dividem em opiniões a respeito do assunto, contudo é praticamente unânime o entendimento de que a transmissão de sessões ao vivo acrescenta muito pouco e cria, na verdade, um clima de espetáculo.

Dalmo Dallari, professor emérito da faculdade de Direito da USP, coadunando dessa posição entende que gera-se expectativa e cobrança no grande público e muita gente que não tem preparo jurídico interpreta de maneira diversa a atitude dos ministros, sendo, portanto, uma afronta a serenidade da Justiça.

O também professor de Direito da USP, Virgílio Afonso da Silva (WWW.supremoemdebate.blogspot), conjuga de opinião semelhante, para ele as transmissões passam a falsa imagem de transparência do Tribunal, que na verdade, reside na qualidade de suas argumentações e deliberações, e não da imagem que está sendo transmitida.

Seguindo essa tendência exibicionista, além de protagonizarem discussões por demais inflamadas, os ministros têm se estendido cada vez mais em seus votos, transformando a exposição pública em verdadeira palestra, primando por erudição, deixando de lado a explicação para o povo do que está sendo decidido e, por muitas vezes, fugindo do mérito da demanda em questão.

Seguindo a linha de pensamento do respeitável professor Virgílio Afonso da Silva (WWW.srupremoemdebate.blogspot):

Um tribunal constitucional transparente é aquele que decide com base em argumentos transparentes, que não disfarça dilemas morais por trás da retórica

jurídica hermética, que não se faz surdo para os argumentos apresentados pela sociedade. Em suma, é aquele que expõe abertamente os fundamentos de suas decisões para que sejam escrutinados no debate público.”

Portanto, conforme se depreende da posição supraexposta do professor, espera-se que um tribunal constitucional cumpra com fidelidade e presteza a função que lhe foi incumbida, voltando-se sempre para a sociedade, como meio de solucionar os conflitos nela existentes, e não gerando uma guerra de egos.

Tamanha é a digladição de posturas que hoje o que se vê nas decisões do Supremo é um emaranhado de 11 decisões, às vezes convergentes, outras não, mas que, modo geral, não se sustentam para formar uma posição institucional consistente a respeito de matérias fundamentais. E a respeito do assunto, mais uma vez posiciona-se o aclamado professor Virgílio Afonso da Silva: “Ainda que a dissidência interna possa ser saudável, ela não pode implicar uma falta de compromisso com uma posição institucional”.

De tal sorte, diante das infundáveis críticas e do, cada vez crescente, número de “espetáculos” protagonizados pelos ministros do Supremo, é inegável que deve haver uma melhora nesse sentido. Não há que se falar em retirar do público o direito a ter conhecimento das decisões e fundamentações destas, vez que consiste em garantia constitucional, mas sim em proporcionar ao povo, antes de mais nada, clareza e pontualidade nas decisões, e não permitir que questões egocêntricas interfiram nas decisões.

Ademais, sob o risco de desvirtuar-se de sua função política, o Supremo Tribunal segue uma tendência de cada vez mais querer atender ao público, e aos aclamos da sociedade, e olvidar-se da reflexão e dedicação que requer cada causa em particular que chega a Corte.

Ainda que exerça função política, o STF está longe de ser um órgão político, tanto que consagrado pela Constituição Federal como órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, devido a sua neutralidade, com a possibilidade de tomar decisões que possam desagradar a maioria da sociedade ou dos partidos e seus políticos, sem o temor de sofrer reprimendas. No entanto, o que se vem percebendo é uma postura encaminhada ao populismo, onde se visa agradar a uma maioria, para se ter uma boa imagem.

Por fim, complementando esse raciocínio, ficam as palavras do já mencionado mestre Professor Virgílio Afonso da Silva (WWW.supremoemdebate.blogspot):

Transmitir horas e horas do julgamento de uma pessoa, lendo linha por linha, afasta o cidadão. Nesse aspecto a TV Justiça não cumpre uma função relevante, pelo contrário, pode eventualmente atrapalhar e inibir uma deliberação mais verdadeira e mais sincera.

3.2 Caso Joaquim Barbosa x Gilmar Mendes

No dia 22 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal foi palco de episódio lamentável e que, sem dúvida, marcou a história daquele Tribunal. Os ministros Gilmar Mendes, então presidente do STF, e Joaquim Barbosa protagonizaram discussão com cunho nitidamente subjetivo, fugindo da pauta de julgamento, e acabaram por ensejar diversas críticas a suas atuações e as dos demais ministros, bem como arranhar a imagem da Suprema Corte.

Estavam sendo julgadas ações que já haviam sido discutidas pelo Supremo em 2006, e a discussão teve início quando os ministros retomaram o debate sobre a decisão do Tribunal que considerou inconstitucional a lei do sistema previdenciário de Paraná para os serventuários do Estado, diante do questionamento do ministro Joaquim Barbosa perante Gilmar Mendes, por considerar que o argumento do presidente do STF não havia sido suficientemente discutido.

Ao passo em que a discussão foi se inflamando, os demais ministros ali presentes acharam por bem intervir, ao que interpelou o ministro Marco Aurélio: “A discussão está se descambiando para um campo que não coaduna com a liturgia do Supremo”. No entanto, qualquer tentativa de pacificação foi ignorada e a discussão prosseguiu.

O ministro Gilmar Mendes atacou seu companheiro Joaquim Barbosa: “Vossa Excelência não te condições de dar lição a ninguém”, ao que ele retrucou: “Nem Vossa Excelência. Vossa Excelência me respeite. Vossa Excelência não tem condição alguma. Vossa Excelência está destruindo a justiça desse país e vem agora dar lição de moral em mim?”.

E dessa forma, seguiu-se a discussão, até ser encerrada devido a intermediação dos demais ministros presentes, que logo em seguida se reuniram a portas fechadas com o presidente Gilmar Mendes, para em seguida ser publicada nota de repúdio ao ocorrido.

Após mencionado fato, a crise se instalou, a discussão teve repercussão nacional e foi posta em xeque a atuação e capacitação dos ministros do Supremo para estarem ocupando o mais alto cargo do Judiciário brasileiro, uma vez que se mostraram passíveis a declinar a comportamentos temperamentais que, conforme bem afirmou o ministro Marco Aurélio, não coadunam com a liturgia daquele Tribunal.

Lamentável informar que episódios assim não sejam inéditos no STF, contudo, foi a partir deste ora em comento que deflagrou-se o que se chamou de crise institucional no Supremo Tribunal Federal. Não por acaso, uma vez que situações assim podem refletir

desconhecimento sobre o significado de ruptura das instituições, bem como perda da noção do que seja crise, ou o que ainda é mais grave, causar completo embaraço no espectador, na sociedade diretamente atingida pelas questões e julgamentos lá pautados.

Nada obsta, no entanto, que em sessões de órgãos colegiados possa haver discussões e dissidências a respeito da matéria que se está debatendo, um magistrado pode perfeitamente repreender o seu colega caso discorde de seu ponto de vista. Porém, protagonizar discussões como esta, de fato dá vazão a que se declare uma crise institucional no STF, uma vez que os ministros parecem terem perdido a noção de seus limites de atuação, exorbitando a esfera cabível a cada um, propondo-se e aproveitando-se de uma exposição cada vez maior, de maneira a medir forças na busca pela aceitação popular.

Não se pode olvidar que esta se torne uma prática costumeira, pois além de marginalizar o Supremo Tribunal Federal, irá contaminar o conteúdo de suas decisões bem como dar o exemplo de que divergir dispensa qualquer civilidade.

O ministro Marco Aurélio de Mello manifestou-se a respeito do ocorrido, em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo (WWW.obseervatoriodaimprensa.com.br):

A sensação que se tem no dia seguinte é que se está de ressaca. Esperamos que esse episódio sirva de lição para convivência no colegiado, que é um somatório de forças distintas e no qual deve prevalecer organicidade. Hoje, sem dúvida nenhuma, o Tribunal está com a imagem aranhada. Vejo tudo com muita tristeza. Naquele plenário não temos semideuses, temos homens, dos quais se espera uma conduta que honre o cargo.”

Respeitável e louvável o posicionamento do ministro Marco Aurélio, é o que se espera dos ministros, que eles atuem dentro de sua condição humana e conforme os limites inerentes ao cargo que ocupam. Não se espera que eles sejam onipotentes, tampouco que se mostrem como tais, não se esperam “heróis” aceitos pela opinião popular, o que se espera da atuação dos ministros é que eles honrem o cargo para o qual foram incumbidos, que guardem a Constituição Federal, promovendo o bem estar da sociedade na medida do possível.

Quando questionado sobre quem teria sido o culpado da discussão, Marco Aurélio afirmou que no início houve acirramento de ambos, contudo o ministro Joaquim Barbosa extrapolou o imaginável, deixando todos perplexos com seu grau de agressividade. Concluiu pontuando que não considera a crise grave, contudo nunca se viu tantas ausências e impontualidades às sessões.

O então presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Cezar Britto, também se pronunciou a respeito do ocorrido: “É lamentável a discussão pública e pessoal de ministros da Corte suprema. A discussão serve apenas para aumentar a desconfiança do

cidadão brasileiro em relação ao Poder Judiciário".

Em entrevista à imprensa paraibana, Britto afirmou ainda (WWW.perspectivapolitica.com.br):

A descrença da população em relação ao Judiciário pode acarretar em tentativas de vingança privada, de se fazer justiça com as próprias mãos. Espero que esse tipo de episódio não se repita e que a população possa acreditar mais no Judiciário. Se a população dele desacreditar, nós vamos ter um país sem justiça."

Conforme já mencionado anteriormente, o que se espera dos ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal é que eles honrem o cargo que ocupam, não se pode admitir que fatos lastimáveis como este tornem acontecer, sob a iminência de estar se gerando completa insegurança jurídica na sociedade, uma vez que o órgão máximo do Judiciário demonstra estar seguindo uma tendência de desvirtuar-se de suas funções essenciais.

Ademais, seguindo o afirmado pelo ministro Marco Aurélio de Mello, os ministros são homens e não semideuses, portanto, são passíveis de erros, suas condutas não se revestem de absolutismos, no entanto, e justamente, por ocuparem o cargo máximo do Poder Judiciário brasileiro, não acreditam estarem sujeitos a qualquer tipo de controle, tomando atitudes arbitrárias e desleais ao que coaduna a função do Supremo Tribunal Federal.

De fato, não há qualquer espécie de controle que possa ser exercido dentro do Judiciário perante o Supremo, seus membros controlam e fiscalizam a si próprios, e numa briga de egos e subjetivismos, preterem questões fundamentais.

O reflexo de tal comportamento é visto na sociedade, principal destinatária dos mandos e desmandos daquela Corte, que, em meio a atuação indevida de tais ministros, acaba não alcançando o bem estar e seguranças pretendidos.

3.3 Falta de espaço para reflexão

Por mais que existam negativas por parte de alguns, é indubitável que, de fato, a crise institucional instalou-se no Supremo, tendo sido desencadeada pelo lamentável episódio citado linhas acima, que deu margem para que opiniões as mais diversas, surgissem a respeito da atuação dos ilustres ministros do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, uma questão que não pode ser esquecida em meio ao turbilhão de críticas e opiniões, diz respeito aos julgamentos feitos por aquela Corte, de modo que torna-se inevitável o questionamento: estaria o STF julgando devidamente os processos que lá

chegam? Impossível responder sem antes deter-se em uma análise crítica da atuação dos ministros daquele Tribunal.

Conforme mencionado, a forma como os ministros têm desempenhado suas funções vem dividindo a opinião, entretanto, não se pode duvidar, diante dos últimos acontecimentos que marcaram a Suprema Corte, que os ministros têm deixado a imparcialidade que lhe é característica a míngua, abrindo espaço para que questões subjetivas e pessoas venham a tona em momentos inoportunos.

A conduta dos ministros tem demonstrado abandono à causa a qual se comprometeram de guardar e zelar pela Constituição Federal, bem como preservar o Estado e garantir o bem estar social.

O abandono aos preceitos constitucionais verifica-se pelo fato de que nem eles próprios estão cumprindo os mandamentos da Carta Magna, uma vez que determinadas atitudes e comportamentos, violam princípios expressos e implícitos no texto constitucional, como o princípio da razoável duração do processo, por exemplo.

O que se verifica diante de tais comportamentos, onde um busca sobrepor-se ao outro, é, além de tudo, descomprometimento com as questões fundamentais que lhes chegam. A crítica, contudo, não reside apenas no comportamento dos ministros, mas antes de mais nada, em um dos fatores que os levam a agir dessa maneira: a transmissão televisionada dos julgamentos.

Tal transmissão pode ser considerada um tema que divide opiniões, contudo prevalece o entendimento de que veio mais para prejudicar do que para beneficiar, e conforme se verifica na prática, os prejuízos têm sido superiores aos benefícios.

Ocorre que, diante da proporção que a transmissão televisionada confere aos julgamentos, os ministros buscam agir conforme a estrela do espetáculo, e, como bem dito anteriormente, um tenta sobrepor-se ao outro, muitas vezes esquecendo até o que está em pauta.

Ademais, o fato de ser televisionado e de a transmissão, dentre outros fatores, acarretar esse tipo de comportamento de “homem público” nos ministros, conduz a que sejam tomadas decisões sem que tenha havido o mínimo de reflexão necessário para tal, pois a fim de dar respostas a opinião pública e fazer-se homem de bem perante os olhos da sociedade que atentamente lhes assiste, os ministros tendem a se induzir por essa veia populista sem ao menos, deter-se, analisar, com a dedicação necessária as questões que lá chegam.

A sociedade espera e confia na atuação dos ministros do Supremo Tribunal, seja por esta ser a mais alta e última instância do Poder Judiciário, dando a impressão de que qualquer

juízo desarrazoado dos juizes de primeira instância será por eles corrigido, ou porque os cargos dos demais Poderes são ocupados por políticos, que lá foram postos pela sociedade mas que somente trabalham por si mesmo. Enfim, seja qual for a razão que leva a sociedade a confiar tanto no STF, a questão é que essa confiança não vem sendo correspondida.

Os ministros, humanos que são, assim como os juizes de primeira instância também podem cometer seus erros, e de fato os cometem, e o que ainda é pior, podem fazê-lo discricionariamente, uma vez que representam a cúpula do Judiciário, não estando subordinados a ninguém, não podendo ser destituídos por ninguém. Essa sensação de liberalidade e arbitrariedade enseja a abusos notórios em seus julgamentos.

Paradoxalmente, o que a sociedade espera do Supremo não é o que de fato tem visto, o que se espera é responsabilidade, controle constitucional, bom senso e respeito pelo Brasil e pelos brasileiros, no entanto, é obrigada a digerir situações como a discussão travada pelos ministros Joaquim Barbosa e Gilmar e ver seus interesses mais uma vez sendo tratados por quem simplesmente parece não se importar.

A sociedade carece de um STF que esteja cada vez mais engajado na efetivação dos direitos garantidos pela Constituição Federal, não se pode admitir que egos e interesses pessoais se digladiem em detrimento de algo maior, que é o bem estar social.

Os ministros hão de reconhecer e honrar o cargo que ocupam, dando ao povo o que ele realmente espera, que não são respostas imediatas, tampouco pacificação de um determinado problema apenas porque ele gerou clamor em dado momento, nem figuras históricas ou heróis mas sim respeito às questões cotidianas, à garantia dos direitos fundamentais, compromisso e engajamento sociais. É isso o que a sociedade quer.

Só é possível acreditar em justiça, quando os ministros, no desenvolvimento da sua atividade judicante, enraizarem os seus convencimentos em juízos calcados na sensatez, na ponderação, equilíbrio e na equidade, o que é apenas conquistável quando escorados em imparcialidade, de modo a que, não se deixem influenciar e muito menos conduzir por tendências impressas por preferências ou repulsas pessoais e sociais, sejam de raiz política ou religiosa, afetiva ou ideológica, e comprometam-se a garantir a cada um o que é seu.

3.4 Violação a Princípios Constitucionais

A função precípua do Supremo Tribunal Federal consiste em resguardar a Constituição fazendo valer e prevalecer todos os direitos assegurados em seu texto, conferindo a perfeita aplicação das garantias fundamentais. Contudo diante da análise da atual

atuação dos ministros daquela Corte, o que se percebe é eles não vêm observando a função institucional para a qual foram incumbidos, uma vez que eles próprios violam certos princípios processuais dispostos na Carta Magna.

Dentre tais princípios, pode-se destacar aprioristicamente, o da razoável duração do processo. O mencionado princípio, conforme já analisado em momento anterior, estabelece que o processo deve durar o tempo mínimo para que decisão justa possa ser proferida.

Por tempo mínimo não se entende necessariamente que a decisão tenha que ser rapidamente proferida, mas antes de mais nada que tenha havido lapso temporal suficiente para que seja justa. O que se percebe, contudo, diante da atuação dos ministros, é que o prazo necessário a cada julgamento não é respeitado, uma vez que ao proferirem decisões com cunho eminentemente populista, não há espaço para a análise exigida por cada processo.

Ademais, pelo fato de os julgamentos serem transmitidos pela televisão e pelo interesse de dar uma resposta rápida, os ministros tendem a dar respostas imediatas com o intuito de demonstrar presteza e satisfação a sociedade, acabando muitas vezes não se detendo a análise da complexidade de questões fundamentais.

Diversos são os fatores que conduzem a essa ausência de análise detalhada, dentre os quais, o fato de o ego dos ministros interferir fortemente em seus julgamentos, o que se agrava ainda mais pelas sessões serem televisionadas.

De igual modo também ocorre violação ao princípio constitucional da publicidade. Tal princípio estabelece que as decisões tenham caráter público e as partes tenham conhecimento de todos os atos processuais, a fim de assegurar maior segurança jurídica tanto às partes interessadas quanto a sociedade de um modo geral. Destaque-se, contudo, que o princípio estabelece que as decisões e os atos sejam públicos, não o julgamento.

Possivelmente ao estabelecer o conteúdo do referido princípio, o legislador procurou, além de garantir às partes o direito a segurança jurídica, evitar que comportamentos como os dos ministros do Supremo pudessem ocorrer, pois claramente se demonstra como exorbitância a tal princípio.

Não apenas os atos e as decisões tornam-se públicos, mas, sobretudo, os comportamentos dos ministros que se demonstram cada vez mais populistas, uma vez que a neutralidade que lhes é inerente, é esquecida por estes que procuram sobrepor-se uns aos outros, levando a guiza dos julgamentos, questões pessoais e dispensáveis, como o que ocorreu no episódio protagonizados pelos ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

O que se pode depreender diante de tudo quanto foi exposto é que os ministros estão fugindo à sua principal função institucional que é resguardar a Constituição Federal, uma vez

que não há observância nem deles próprios, de modo que se torna impossível fazer com que a sociedade cumpra o disposto no texto constitucional se nem mesmo os guardiões da Carta Magna o fazem.

Contra essa tendência exibicionista e a favor de julgamentos mais razoáveis, sem o adicional de temperamentos pessoais, tem-se entendido que o melhor seria evitar tanta publicidade, para que os ministros não se aproveitem da oportunidade para propagar marketing pessoal tampouco para denegrir uns aos outros, atendo-se tão somente àquilo que os julgamentos exigem: presteza e justiça.

Uma decisão para ser justa não precisa ser tomada de forma imediata, precisa sim ser pensada, analisada, estudada, o que não acontece quando, na ânsia de dar uma resposta ao clamor social, os ministros proferem, sem a devida análise, decisões irrazoáveis, não estabelecendo o bem-estar social e a preservação do Estado ao qual foram incumbidos quando nomeados para o cargo de cúpula do Judiciário brasileiro.

Não se olvida que os atos processuais e as decisões sejam públicas, pelo contrário, é mesmo necessário que o sejam, contudo televisionar julgamentos, tornar pública e evidente as atitudes dos ministros, pode estar contribuindo para que, ao invés da segurança jurídica pretendida, estabeleça-se um enfraquecimento da função institucional no Supremo Tribunal Federal, que pode deflagrar uma certa politização do Judiciário e, por consequência, na sociedade de um modo geral.

A justiça constitucional existe para se fazer ultramajoritária, ou seja, estar acima da opinião da maioria, portanto, os ministros não podem nem devem tomar decisões apenas visando a atender clamor sociais ou mesmo com o intuito de mostrar presteza diante da sociedade, pois o STF foi incumbido como Tribunal Constitucional justamente por, dentre outros fatores, declinar-se às pretensões desprotegidas das minorias.

3.5 Inobservância ao Princípio da Razoável Duração do Processo

De modo especial, pode-se perceber, diante da análise da atuação dos ministros e sua consequente jurisprudência, notável violação ao princípio que prega que deve existir um lapso temporal mínimo para que um processo seja julgado, de modo a proferir decisão digna e justa.

Conforme já foi dito em momento anterior, o princípio da razoável duração do processo foi erigido a garantia constitucional como forma de assegurar não que as decisões fossem proferida em tempo mínimo, mas sim que se fosse respeitado o tempo mínimo inerente a complexidade da causa de cada julgamento, para que fosse devidamente analisada e

refletida.

Diante da atuação dos ministros do STF, o que se percebe é que na ânsia de garantir resposta imediata a sociedade, sobretudo nas causas que provoquem clamor público, não há respeito a esse lapso temporal que determina o princípio em tela.

À guisa de ilustração tem-se o caso da aplicabilidade da Lei Ficha Limpa às eleições de 2010. Diversos eram os candidatos que possuíam a chamada “ficha suja”, mas que, diante de um posicionamento do Supremo com relação às suas candidaturas, fizeram campanha, receberam votos, e alguns, até se elegeram, como no caso do senador da Paraíba Cássio Cunha Lima.

Contudo, dada a necessidade de grande parte da sociedade brasileira de não ter entre os seus governantes, aqueles considerados “fichas sujas”, o Supremo decidiu de modo genérico, e logo após as eleições, que a Lei Ficha Limpa aplicar-se-ia sim às eleições de 2010, impedindo candidatos eleitos democraticamente de assumirem seus cargos.

Ora, nada mais contraditório. O STF tentando satisfazer a vontade da sociedade, acabou por violá-la, e isso se deu em decorrência da não observância ao princípio da razoável duração do processo e todas as garantias constitucionais e processuais dele decorrentes, uma vez que não houve análise detida e detalhada de cada caso, e a mesma decisão que serviu para alguns laráprios, foi aplicada para outros casos que não mereciam a mesma punição.

Os processos e recursos dos candidatos diante de tal questão são complexos, contudo a solução não seria aplicar a todos de forma genérica o disposto na lei em pauta, sob pena de estar violando não apenas a razoável duração do processo, mas outras garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa, a inafastabilidade da jurisdição, a motivação dos atos processuais, dentre outros.

Ressalte-se, que nos últimos tempos, um dos julgamentos que mais voltou os olhos da sociedade brasileira para a Corte Constitucional foi o julgamento da lei ficha limpa; primeiro por se tratar de questão de interesse de todos, de grande repercussão, sobretudo por ter se originado de um projeto de lei de iniciativa popular, segundo porque tanto candidatos quanto eleitores ansiavam para saber se os seus direitos e o seu dever de cidadania seriam validados ou violados pelo Supremo.

Questão confusa e controversa. Contudo, o que aqui interessa é a atuação do STF diante de tal episódio, além da flagrante procrastinação, vez que o dado julgamento foi adiado por diversas vezes até o dia do pleito, os ministros flagrantemente se deixaram levar por influências populares e políticas, violando aquela a quem deviam resguardar: a Constituição Federal.

Mais recentemente, outra vez a questão foi levada a pauta de julgamento do Supremo, entendendo aquela Corte pela não aplicabilidade da dita lei às eleições de 2010. Não se pretende adentrar ao mérito de tal decisão, se ela é constitucional ou não, no entanto demonstrar a vulnerabilidade do Pretório Excelso, que de acordo com sua função institucional deveria primar pelos valores constitucionais e fazer com que eles prevalecessem na sociedade através de suas decisões, e acabaram por implementar verdadeira insegurança jurídica, vez que não possuíram posicionamento firme a respeito da questão.

O julgamento da lei ficha limpa foi utilizado apenas a título de exemplificação da inobservância da razoável duração do processo e demais garantias constitucionais por ser um caso que teve grande repercussão nacional, contudo deflagra a atuação dos ministros diante de questões fundamentais que são levadas a pauta de julgamento daquela Corte.

É temerosa que essa tendência acabe por se instalar e torne-se costume entre os ministros, que podem ludibriar a sociedade através de discursos técnicos e revestidos de notável saber jurídico, propensos a atender ao apelo popular, mas possivelmente, embutidos de interesses políticos que a própria sociedade desconhece.

A Constituição Federal veio garantir direitos, não apenas das majorias, mas e, sobretudo, visando às minorias. O Supremo Tribunal Federal, enquanto Tribunal Constitucional, e dada a sua neutralidade, deveria, em tese, assegurar a aplicação de tais direitos, independente de represálias de uma maioria ou de quem quer que seja. Contudo, a preocupação dos ministros parece se dar em agradar uma maioria, em serem os “heróis” da sociedade, preterindo o conceito de justiça e justeza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo, de modo geral, é norteado por princípios que são assegurados pela Constituição Federal e, portanto, ganham caráter de garantia fundamental, devendo ser imediatamente aplicados a todos que deles possam se valer.

A sociedade deve obediência a tais preceitos constitucionais como forma de garantir convivência pacífica e harmônica entre os indivíduos. Mas não apenas o homem, enquanto indivíduo da sociedade deve respeitar aquilo que reza o texto constitucional, sobretudo os profissionais do Direito, como garantes de sua aplicação, devem primar para os direitos de todos sejam aplicados na medida em que lhes cabem.

Ao Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, cabe a função de guardar e zelar pela Constituição Federal, de modo que sejam cumpridos e obedecidos todos os preceitos ali determinados. Em sua função política, cabe a este órgão, devido a neutralidade que lhe é inerente, buscar o bem estar da sociedade e garantir a preservação do Estado, tanto no âmbito interno quanto em suas relações exteriores.

Contudo, o que se pôde constatar através da pesquisa realizada e de todo conteúdo exposto neste trabalho, é que o Supremo, com a devida vênia, vem se desvirtuando de sua função, e diversos são os fatores para que tal fato ocorra, contudo, a pesquisa pretendeu ater-se em apenas um aspecto, qual seja, a transmissão televisionada dos julgamentos.

O que se constatou, sobretudo diante da análise do episódio protagonizado pelos ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, é que, o Supremo vem incorrendo em uma tendência exibicionista e populista.

Para se chegar a esta conclusão, percebeu-se o fato de que os ministros estão preterindo a neutralidade que lhes é característica, dando espaço a subjetivismos, e questões pessoais acabam vindo a baila, desvirtuando-se da pauta de julgamento e das questões fundamentais que são levadas até aquela Corte.

Concluiu-se ainda que, diante de tal exibicionismo, instalou-se uma crise institucional no STF, pois os ministros vêm abandonando a doutrina com a qual o Tribunal coaduna, demonstrando importar-se mais com a imagem com que passam ao público do que com a qualidade de suas decisões, é portanto, o que se pode chamar de populismo judicial, uma atividade judicante cada vez mais voltada a satisfazer o interesse da maioria, do que propriamente aplicar o Direito.

Tal crise institucional reflete na sociedade, interessada direta no conteúdo das decisões, pois enquanto os ministros se digladiam tentando sobrepor-se uns aos outros, ela

continua a mercê de leis falhas, cujo conteúdo é elaborado por entes políticos que, de igual modo, apenas se preocupam com a imagem que irão passar e com seus interesses pessoais.

O STF foi designado como Tribunal Constitucional pelo texto da Carta Magna, justamente por sua neutralidade, advinda do fato de seus entes não serem eletivos tampouco politizados, e com isso, serem dedicados às causas das minorias, podendo proferir decisões que pudessem vir a desagradar a maioria sem medo de represálias, desde que fosse uma decisão digna e justa, de acordo com os ditames constitucionais.

Contudo, o que se verifica é exatamente o contrário, por um suposto temor a não aceitação da sociedade, os ministros tendem a proferir decisões imediatas, não se atendo com o devido rigor e reflexão a questões essenciais.

A sociedade quer é que seja feita justiça, por isso espera e confia tanto no ilibado saber jurídico dos membros do Tribunal em questão, pois de pessoas com discurso enfático, politizado e populista, os Poderes Executivo e Legislativo já estão repletos, a última esperança de um povo para ver seus direitos respeitados reside no Poder Judiciário que não pode se deixar contaminar por um egocentrismo exibicionista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES JÚNIOR, Luis Carlos Martins. O Supremo Tribunal Federal nas Constituições Brasileiras. Belo Horizonte. Editora Mandamentos: 2004.

Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Fredie Didier Júnior. Editora Jus Podivm. Salvador. 6ª edição. 2006

Curso de Direito Constitucional. Dirley Cunha Júnior. Editora Jus Podivm. Salvador 4ª edição. 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 230

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Princípios Gerais de Direito Processual Civil*. Revista de Processo, São Paulo, ano 6, nº 23, 1981, p. 182

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAETANO, Marcello. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. Almedina. 1996.

MIRANDA, Jorge. *Funções do Estado*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. 1992.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20ª edição. São Paulo. Atlas. 2010.

MEDEIROS, Marcílio Nunes. *Algumas manifestações dos princípios do direito processual civil no processo eleitoral*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 212, 3 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4778>>. Acesso em: 26 fev. 2011.

VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA e CONRADO HÜBNER MENDES. O STF e o populismo judicial. Disponível em <<http://supremoemdebate.blogspot.com/2009/05/o-stf-e-o-populismo-judicial.html>> Acesso em: 14 mar 2011.

Gustavo Binenbojm. A Justiça na TV. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=536CID004> . Acesso em: 14 mar 2011

<http://perspectivapolitica.com.br/tag/populismo-judicial/>

<http://www.conjur.com.br/2009-abr-24/juizes-federais-dividem-discussao-ministros-supremo>

<http://www.conjur.com.br/2009-abr-26/briga-entre-jb-mendes-foi-primeira-considerada-crise-institucional>

<http://www.conjur.com.br/2009-abr-24/marco-aurelio-stf-imagem-arranhada-bate-boca>

<http://www.conjur.com.br/2009-abr-28/representacao-cnj-joaquim-barbosa-esclareca-acusacoes>

www.stf.jus.br